



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 5, DE 2019**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2018, que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a fim de qualificar como serviço, para efeitos dessa Lei, atividades com pagamento indireto ao fornecedor, inclusive serviços públicos de caráter geral, desde que remunerados direta ou indiretamente.

**PRESIDENTE:** Senador Rodrigo Cunha

**RELATOR:** Senador Wellington Fagundes

21 de Maio de 2019



## PARECER N° , DE 2019

SF/19004.62881-04

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2018 (nº 2.314, de 2015, na origem), do Deputado Celso Russomanno, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a fim de qualificar como serviço, para efeitos dessa Lei, atividades com pagamento indireto ao fornecedor, inclusive serviços públicos de caráter geral, desde que remunerados direta ou indiretamente.*

RELATOR: Senador WELLINGTON FAGUNDES

### I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2018 (nº 2.314, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Celso Russomanno, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a fim de qualificar como serviço, para efeitos dessa Lei, atividades com pagamento indireto ao fornecedor, inclusive serviços públicos de caráter geral, desde que remunerados direta ou indiretamente.*

A proposição está estruturada em dois artigos.

O art. 1º determina que no conceito de serviço seja incluído o serviço prestado por fornecedor mediante remuneração, ainda que tal remuneração ao fornecedor seja realizada de forma indireta.

O art. 2º exclui a *vacatio legis*, com vigência prevista para a data de sua publicação.



Em sua justificação, alega o Autor que a mudança proposta visa a autorizar a aplicação do Código do Consumidor na prestação dos serviços públicos gratuitos, como saúde e educação, eis que a administração pública, fornecedora de tais serviços, é remunerada de forma indireta para prestá-los, por meio de receitas governamentais.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para ser apreciada unicamente pela CTFC, sem efeito terminativo.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, inc. III do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre defesa do consumidor.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da *generalidade*; iv) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e v) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pítrio*.*

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há

SF/19004.62881-04



inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Sobre o mérito, o Projeto merece ser acolhido.

Isso porque a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor aos serviços contribui, de forma direta ou indireta, para a melhoria na prestação de tais serviços.

O usuário final, agora alçado à posição de consumidor final de tais serviços, poderá se valer do arcabouço de direitos e prerrogativas que o Código Consumerista oferece, a fim de exigir um acréscimo de qualidade a ser outorgado pelos fornecedores.

As discussões extrajudiciais e judiciais enfrentando a relação de consumo poderão contribuir para a melhoria na outorga de tais serviços, sendo que a jurisprudência dominante já autoriza a aplicação da relação de consumo em caso de remuneração indireta do fornecedor.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2018, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19004.62881-04

**Relatório de Registro de Presença****CTFC, 21/05/2019 às 11h30 - 17ª, Ordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. RENAN CALHEIROS
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA
MARCIO BITTAR	3. VAGO
CIRO NOGUEIRA	4. VAGO

**Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA	1. IZALCI LUCAS PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. MARA GABRILLI
EDUARDO GIRÃO	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MAJOR OLIMPIO PRESENTE

**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. FABIANO CONTARATO
WEVERTON	2. ELIZIANE GAMA
CID GOMES	3. RANDOLFE RODRIGUES

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ROGÉRIO CARVALHO

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. CARLOS VIANA
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. JORGINHO MELLO
WELLINGTON FAGUNDES	2. VAGO

**Não Membros Presentes**

NELSINHO TRAD  
AROLDE DE OLIVEIRA  
CHICO RODRIGUES  
MARCOS DO VAL  
PAULO PAIM  
CONFÚCIO MOURA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 121/2018)**

REUNIDA A CTFC NA 17<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21.05.2019,  
ENCERRADA A DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI  
APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER  
DA CTFC, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

21 de Maio de 2019

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,  
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor